



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.101

Recurso nº: 68.908 - IRPF - EXS: 1986 a 1990

Recorrente: ANTONIO LUIZ SOARES TOCANTINS

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - Decorrência - Intempestividade de do Recurso - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência. Isto não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento da exigência fundada em lançamento que entenda in subsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ SOARES TOCANTINS,

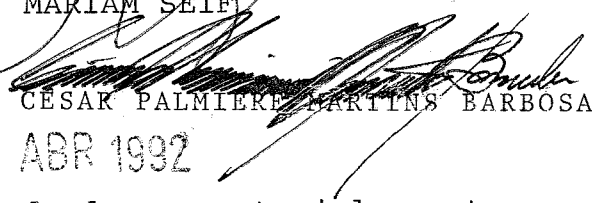
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

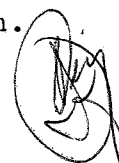
VISTO EM

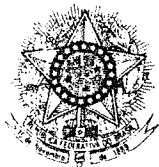

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.435/91-14

RECURSO Nº : 68.908

ACORDÃO Nº : 101-83.101

RECORRENTE : ANTONIO LUIZ SOARES TOCANTINS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro-RJ que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de médico cooperado - UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, na área do Imposto de Renda—Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº... 10768/022.698/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos da epígrafada relativas aos exercícios de 1986 a 1990, anos-base de 1985 a 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade cooperativa, a ela considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

A autoridade julgadora de primeira instância, em observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente exigência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no proces-

ACÓRDÃO Nº 101-83.101

so matriz, ou seja, julgou procedente a ação fiscal, no mérito e retificou o lançamento de ofício, agravando-o, conforme decisão de fls. 29/32, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, no que couber, o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto e do adicional incidente sobre o mesmo na pessoa jurídica, é considerado, por imposição legal, distribuído a favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, não elidindo tal presunção a ausência de efetiva distribuição de lucros pelas referidas sociedades.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, NO MÉRITO, E LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 23.08.91 e, inconformado, ingressou em 26.09.91 com o recurso voluntário de fls. 36/37.

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta ' aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.101

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de médico-cooperado - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, nos autos do processo nº 10768/022.698/90-44, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.176.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 02.12.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi dado provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-82.389, assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cooperativas - Escrituração sem destaque das receitas das diversas atividades - O arbitramento de lucros é procedimento reservado aos casos de inexistência de escrituração contábil regular e aplicável apenas nas hipóteses legais previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre as quais não se inclui a que fundamentou a ação fiscal. A falta de destaque das receitas segundo sua origem (atos cooperativos, não cooperativos, não cooperativos e incompatíveis com o regime cooperativo) não autoriza, pois, o arbitramento de lucros. No caso recomenda-se a tributação do resultado global da cooperativa, com base no lucro real, por ser impossível a determinação de parcela desse lucro alcançada pela não incidência tributária."

se o contribuinte observa os pressupostos processuais em suas petições de defesa (legitimidade "ad causam", prazo, etc.), no mérito, em se tratando de tributação reflexa, a decisão vincula-se ao que for decidido no processo principal, vez que o seu suporte fático é o mesmo que embasa a exigência originária, é o que vem orientando a remansosa jurisprudência deste Conselho.

No presente caso, está demonstrado, de forma inequívoca, que o contribuinte apresentou o seu recurso a destempopo to que foi cientificado da decisão recorrida em 23.08.91 e somente em 26.09.91, ingressou com o apelo de fls. 33-v.



ACÓRDÃO Nº 101-83.101

Assim, em que pese o fato do lançamento procedido no processo principal ter sido julgado insubsistente por este Colegiado, não podemos ultrapassar a barreira da preclusão para conhecermos e analisarmos o mérito do presente recurso, sob pena de cometermos forte subversão das normas processuais. Tal conclusão tem como fundamento os sólidos ensinamentos destacados no voto em basador do Acórdão nº CSRF/01-0.179, de 25.11.81, a seguir reproduzidos:

"É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no artigo 15º do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador 'à quo', como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, 'representação intelectual', ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."



ACÓRDÃO Nº 101-83.101

É óbvio que tal decisão não prejudica a autoridade de primeira instância, no exercício de sua função de autoridade lançadora, de retificar de ofício o procedimento instaurado, logicamente, se entender cabível a medida, consoante as normas insertas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Sobre a questão, o acórdão supramencionado assim orientou:

"Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva - enquanto na função de autoridade lançadora que também é (o que não se passa com o Conselho de Contribuintes).

Assim, é perfeitamente lícito àquela autoridade determinar o cancelamento do lançamento que entender ilegal. Não à vista da impugnação perempta. Mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob a sua jurisdição.

Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora.

Afora essa solução, de ordem administrativa, resta ao contribuinte o recurso ao judiciário.

Em suma, o ordenamento jurídico tem caminhos definidos para recompor direito e afastar injustiças. Descaído, portanto, o atropelo das vias normais para remediar problemas, mormente através de expedientes legalmente desamparados."

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo, sem prejuízo de que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento da exigência, caso entenda insubsistente o lançamento.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1992


MARIAM SETE - RELATORA